SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251236 - MS (2026/0172002-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
		MARINA LUIZA AMARI - PR097122
		IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415
AGRAVADO	:	AGUIAR, MONTEIRO E BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS008621
		JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125
		GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E FRAUDE CONTRA CREDORES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 283 e 284 do STF e necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

2. A controvérsia tem origem em ação de cobrança de honorários advocatícios cumulada com pedido de reconhecimento de fraude contra credores, em que houve aditamento para inclusão de pedido pauliano e ampliação do polo passivo.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes a cobrança e o reconhecimento de fraude contra credores.

Documento eletrônico VDA60046704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 37e616e2-fcaf-4864-88b0-71edfc90c1be

4. A Corte de origem anulou a sentença e o processo desde a fase em que deveria ter sido citado o alienante do imóvel, por litisconsórcio passivo necessário unitário, rejeitando as preliminares de inadequação da via eleita e de inépcia da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é juridicamente possível a cumulação de pedidos e se o art. 327, § 1º, I e III, do CPC exige identidade subjetiva dos réus; (iii) saber se a ausência de anterioridade do crédito afasta a fraude contra credores à luz do art. 158, § 2º, do CC; (iv) saber se seria necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica com base nos arts. 2º, 9º, 10, 133, 137, 141 e 492 do CPC e no art. 50 do CC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou adequadamente os pontos pertinentes e explicitou razões suficientes, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação de pedidos nos termos do art. 327 do CPC, relativamente à tese de incompatibilidade entre ação de cobrança e ação pauliana.

8. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque as razões do recurso especial não enfrentam o fundamento determinante do acórdão, consistente na nulidade por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, relativamente às teses sobre anterioridade do crédito e desconsideração da personalidade jurídica.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à conformação subjetiva da relação processual, ao conteúdo do aditamento e à interação dos pedidos, relativamente à viabilidade da cumulação no caso concreto.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com similitude fática e, ademais, restou prejudicado pelo não conhecimento das teses pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, relativamente à alegada divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido prestigia a cumulação de pedidos nos termos do art. 327 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando as razões recursais não impugnam especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão, consistente na

Documento eletrônico VDA60046704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 37e616e2-fcaf-4864-88b0-71edfc90c1be

nulidade por ausência de litisconsorte passivo necessário. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado para discutir a conformação subjetiva da demanda. 4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões pertinentes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2, 9, 10, 115, I, 133, 137, 141, 319, 320, 327, § 1º, I e III, 330, § 1º, 489, § 1º, IV, 492, 1.022, II e 85, § 11, do CPC; CC, arts. 50 e 158, § 2º, do CC; CF, art. 105, III, *a* e *c*, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmulas n. 283 e 284; STJ/Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 1.374.222/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 37e616e2-fcaf-4864-88b0-71edfc90c1be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251236 - MS (2026/0172002-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
		MARINA LUIZA AMARI - PR097122
		IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415
AGRAVADO	:	AGUIAR, MONTEIRO E BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS008621
		JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125
		GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E FRAUDE CONTRA CREDORES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 283 e 284 do STF e necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

2. A controvérsia tem origem em ação de cobrança de honorários advocatícios cumulada com pedido de reconhecimento de fraude contra credores, em que houve aditamento para inclusão de pedido pauliano e ampliação do polo passivo.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes a cobrança e o reconhecimento de fraude contra credores.

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

4. A Corte de origem anulou a sentença e o processo desde a fase em que deveria ter sido citado o alienante do imóvel, por litisconsórcio passivo necessário unitário, rejeitando as preliminares de inadequação da via eleita e de inépcia da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é juridicamente possível a cumulação de pedidos e se o art. 327, § 1º, I e III, do CPC exige identidade subjetiva dos réus; (iii) saber se a ausência de anterioridade do crédito afasta a fraude contra credores à luz do art. 158, § 2º, do CC; (iv) saber se seria necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica com base nos arts. 2º, 9º, 10, 133, 137, 141 e 492 do CPC e no art. 50 do CC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou adequadamente os pontos pertinentes e explicitou razões suficientes, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação de pedidos nos termos do art. 327 do CPC, relativamente à tese de incompatibilidade entre ação de cobrança e ação pauliana.

8. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque as razões do recurso especial não enfrentam o fundamento determinante do acórdão, consistente na nulidade por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, relativamente às teses sobre anterioridade do crédito e desconsideração da personalidade jurídica.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à conformação subjetiva da relação processual, ao conteúdo do aditamento e à interação dos pedidos, relativamente à viabilidade da cumulação no caso concreto.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com similitude fática e, ademais, restou prejudicado pelo não conhecimento das teses pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, relativamente à alegada divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido prestigia a cumulação de pedidos nos termos do art. 327 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando as razões recursais não impugnam especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão, consistente na

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

nulidade por ausência de litisconsorte passivo necessário. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado para discutir a conformação subjetiva da demanda. 4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões pertinentes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2, 9, 10, 115, I, 133, 137, 141, 319, 320, 327, § 1º, I e III, 330, § 1º, 489, § 1º, IV, 492, 1.022, II e 85, § 11, do CPC; CC, arts. 50 e 158, § 2º, do CC; CF, art. 105, III, *a* e *c*, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmulas n. 283 e 284; STJ/Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 1.374.222/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de incidência dos óbices das Súmulas n. 83 do STJ, 283 e 284 do STF, bem como da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido em apelação cível nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios cumulada com pedido de reconhecimento de fraude contra credores.

O julgado foi assim ementado:

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA E FRAUDE CONTRA CREDORES – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE TODOS AQUELES QUE CELEBRARAM O NEGÓCIO JURÍDICO EM FRAUDE CONTRA CREDORES (TITULARES DO DOMÍNIO E ADQUIRENTES) – NULIDADE DA SENTENÇA E, CONSEQUENTEMENTE, DO PROCESSO. 01. A cumulação de pedidos realizada em atenção ao art. 327 do Código de Processo Civil afasta a preliminar de inadequação da via eleita.

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

> Preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, não há inépcia da inicial. Preliminares de inadequação da via eleita e de inépcia da inicial rejeitadas. 02. Nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório de litisconsorte passivo necessário, será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo. Litisconsórcio passivo necessário de todos aqueles que celebraram o negócio jurídico em fraude contra credores (titulares do domínio e adquirentes). Anulação da sentença e do processo. Recurso provido.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, desde que presente algum dos vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inadmissível, em sede de embargos de declaração, rediscussão da matéria apreciada. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aponta violação dos arts. 327, § 1º, I e III, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando, em síntese, a incompatibilidade entre a ação de cobrança e a ação pauliana e a existência de omissão quanto ao argumento de que o art. 327 do CPC exige identidade subjetiva dos réus.

Aduz, ainda, afronta ao art. 158, § 2º, do Código Civil, por entender ausente o requisito da anterioridade do crédito.

Alega, outrossim, violação dos arts. 2º, 9º, 10, 133, 137, 141 e 492 do CPC e do art. 50 do Código Civil, ao argumento de que sua inclusão no polo passivo teria ocorrido sem pedido de desconsideração da personalidade jurídica e sem instauração do respectivo incidente processual.

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

Requer a anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, sucessivamente, a reforma do julgado para reconhecer a inadequação da via eleita e extinguir a pretensão pauliana.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por sociedade de advogados em face de Vandro Carlos Bortolanza e empresas a ele vinculadas.

Posteriormente, foi aditada a petição inicial para inclusão de pedido de reconhecimento de fraude contra credores em razão da alienação de imóvel, sendo incluída no polo passivo a cooperativa ora recorrente.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos de cobrança e de fraude contra credores. Em apelação, o Tribunal de origem afastou as preliminares de inadequação da via eleita e de inépcia da inicial, mas reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário, anulando a sentença e o processo a partir do momento em que deveria ter sido citado o alienante do imóvel.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Todavia, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Da leitura do acórdão recorrido e do acórdão proferido nos embargos de declaração, observa-se que a Corte estadual apreciou os pontos considerados relevantes para a solução da controvérsia.

O Tribunal examinou a preliminar de inadequação da via eleita e concluiu que a cumulação dos pedidos encontrava amparo no art. 327 do CPC.

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

Apreciou, igualmente, a alegação de inépcia da inicial, registrando que a discussão acerca da inclusão ou não de determinada pessoa na relação processual não se confunde com as hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

No julgamento dos aclaratórios, consignou, expressamente, que as questões relacionadas ao reconhecimento de grupo econômico e à própria caracterização da fraude contra credores estavam vinculadas ao mérito da demanda, o qual não chegou a ser apreciado em razão do acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

A recorrente, em verdade, não demonstra a existência de omissão, mas manifesta inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia fundamentadamente a controvérsia e expõe de maneira suficiente as razões de decidir, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos invocados pelos litigantes, mas apenas aqueles que reputa necessários para a formação de seu convencimento.

Afasta-se, assim, a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

No tocante à suposta afronta ao art. 327, § 1º, I e III, do CPC, sustenta a recorrente que seria juridicamente impossível a cumulação da ação de cobrança com a ação pauliana, sobretudo porque os réus de uma e outra pretensão não seriam coincidentes.

Também nesse ponto o recurso não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

O acórdão recorrido consignou, expressamente, que os pedidos formulados eram compatíveis entre si e que o mesmo juízo possuía competência para apreciá-los, concluindo pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 327 do Código de Processo Civil.

Além disso, a orientação adotada pela Corte estadual harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a cumulação de pedidos deve ser prestigiada, em atenção aos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. INCUMBÊNCIA DO MAGISTRADO. NOME DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR (DAR). POSSIBILIDADE.
>
> 1. A obrigação de fazer tem por objeto a adoção de comportamento ativo que não se destina preponderantemente a transferir a posse ou titularidade de coisa ou soma ao titular do direito. Para sua constatação, é necessário investigar, dentre os diversos aspectos da prestação (fazer, entregar, pagar), em qual deles reside o núcleo do interesse objetivo.
>
> 2. Consoante a avença firmada entre as partes, cumpre à ré recolher de seus associados contribuições previdenciárias, repassando-as à autora. Assim, extrai-se da exordial que a ora recorrente pretende a apresentação de documentação para apuração do montante devido pela demandada e consequente condenação, na mesma ação, ao cumprimento de duas obrigações que derivam da própria relação jurídica material: de fazer e de dar.
>
> 3. O nome atribuído à ação é irrelevante para aferição da sua natureza jurídica, que tem a definição baseada na causa de pedir e no pedido. Deve-se abolir o exagero formal para que o processo não venha a se tornar um fim em si mesmo. **4. A exigência para cada espécie de prestação (obrigações de fazer e de pagar quantia) na propositura de uma ação autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum, cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa.**
>
> **5. Com efeito, há nítida possibilidade e conveniência de cumulação simultânea de pedidos, visto que: a) existe compatibilidade de pedidos; b) há competência do mesmo juízo para solucionar todas as lides; c) os pedidos podem se amoldar ao procedimento comum.**
>
> 6. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

(REsp n. 1.374.222/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 4/12/2018, grifo nosso.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Acresça-se, ainda, que o Tribunal estadual não manteve a sentença nem examinou definitivamente o mérito da pretensão pauliana. Ao contrário, deu provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade da sentença e dos atos processuais subsequentes em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

O único efeito jurídico produzido pelo acórdão impugnado foi impedir o julgamento do mérito sem a participação de todos aqueles cuja esfera jurídica poderia ser diretamente atingida pelo pronunciamento judicial.

Nesse contexto, a discussão acerca da futura viabilidade da cumulação dos pedidos apresenta caráter secundário diante do fundamento central do acórdão, consistente na nulidade processual decorrente da ausência de formação válida do contraditório.

Além disso, a pretensão recursal exigiria o exame das especificidades da demanda, notadamente da conformação subjetiva da relação processual, do conteúdo do aditamento da petição inicial e da interação existente entre os pedidos formulados pela autora, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A recorrente aponta também violação do art. 158, § 2º, do Código Civil, sustentando a ausência do requisito da anterioridade do crédito, indispensável ao reconhecimento da fraude contra credores.

A insurgência igualmente não prospera.

A premissa da qual parte a recorrente não encontra respaldo no acórdão recorrido. O Tribunal de origem não reconheceu a ocorrência de fraude contra credores tampouco afirmou a presença dos requisitos materiais previstos nos arts.

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

158 e seguintes do Código Civil. Não houve pronunciamento acerca da existência de crédito anterior, da configuração do *eventus damni* ou da ocorrência de *consilium fraudis*.

Ao contrário, a Corte estadual limitou-se a reconhecer a nulidade da sentença em razão da ausência de participação de litisconsorte passivo necessário, determinando o retorno dos autos à origem para regular formação da relação processual.

A discussão desenvolvida pela recorrente pressupõe análise de matéria que sequer foi efetivamente decidida pelo Tribunal estadual.

Pretende-se, em realidade, que esta Corte examine originariamente questão de mérito que não chegou a ser enfrentada no acórdão recorrido, o que não se admite em sede de recurso especial.

Com efeito, as razões recursais dirigem-se contra fundamentos que não serviram de suporte ao acórdão impugnado e deixam de enfrentar adequadamente o fundamento efetivamente adotado pela Corte estadual, qual seja, a nulidade decorrente da ausência de integração do litisconsórcio passivo necessário.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegada violação dos arts. 2º, 9º, 10, 133, 137, 141 e 492 do Código de Processo Civil e do art. 50 do Código Civil.

Segundo sustenta, sua inclusão na demanda teria ocorrido sem observância do procedimento previsto para a desconsideração da personalidade jurídica e sem prévio reconhecimento de grupo econômico.

Ocorre que essa discussão não corresponde ao objeto efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

O acórdão recorrido não examinou a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica nem reconheceu a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas envolvidas.

A Corte estadual limitou-se a concluir pela nulidade da sentença em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, entendendo indispensável a participação da empresa alienante do imóvel na relação processual.

Verifica-se, assim, que a argumentação desenvolvida no recurso especial não impugna o fundamento efetivamente adotado pelo acórdão recorrido, mas dirige-se contra questões que sequer foram objeto de deliberação pela instância ordinária.

Além disso, o reconhecimento da nulidade processual pelo Tribunal de origem decorreu precisamente da constatação de que a empresa cuja participação seria indispensável para o exame da pretensão revocatória não integrou a relação processual.

Longe de admitir a ampliação subjetiva da demanda sem observância das garantias processuais, o acórdão recorrido concluiu justamente pela impossibilidade de apreciação do mérito sem a participação de todos os sujeitos cuja esfera jurídica poderia ser atingida pelo provimento jurisdicional.

Nessas circunstâncias, não há correspondência entre os dispositivos legais apontados como violados e o conteúdo efetivamente decidido pelo Tribunal estadual.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial invocada pela recorrente também não autoriza o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

A admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige demonstração analítica da similitude fática entre os julgados confrontados e da efetiva divergência na interpretação da legislação federal.

No caso, os paradigmas indicados partem de premissas processuais distintas daquelas examinadas pelo Tribunal de origem. Ademais, inviabilizado o conhecimento das teses sustentadas pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, resta igualmente prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial sobre os mesmos temas.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58908159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:28
Código de Controle do Documento: 3e2f63b4-d0e1-4d9c-baa8-a6e4cb0a85dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.251.236 / MS

Número Registro: 2026/0172002-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08073361420208120001 08073361420208120000150002 807336142020812000150002
807336142020812000150002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415
	GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
	MARINA LUIZA AMARI - PR097122
AGRAVADO	: AGUIAR, MONTEIRO E BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS008621
	GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129
	JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: 69abe583-7512-4522-8e89-571a5f85a62f

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: 69abe583-7512-4522-8e89-571a5f85a62f